



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 1252/2017 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 311/2016.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho (PT), cria o "Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Samba" na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Nos termos do projeto, o referido programa tem o objetivo de "coordenar e desenvolver atividades que valorizem as Comunidades de Samba no município, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolver e promovê-las como instrumento cultural, de trabalho e empreendedorismo, de forma direta e indireta".

Conforme apresenta o Artigo 2º, o programa promoverá as seguintes iniciativas:

I - A capacitação de músicos, Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo e seus parceiros, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que auxiliem os Sambistas no aprimoramento do trabalho cultural, bem como na instrução e formação para o empreendedorismo.

II - A realização de Feiras e Exposições que visem a produção, reprodução, e exibição de Projetos realizados pelas Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo e seus parceiros;

III - O Incentivo à integração de iniciativas às Comunidades de Samba e seus parceiros, com atenção especial a troca de experiências e aprimoramento de gestão de processos e produtos;

IV - O Mapeamento das Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo, por meio de estudos técnicos e do cadastro de músicos e grupos em Sistema próprio, visando a elaboração de políticas públicas para o setor.

V - métodos de formação ao empreendedorismo, com a formalização de artistas e grupos, promovendo o empreendedorismo e estimulando sua participação em associações e cooperativas, como forma de melhorar a gestão do processo de produção cultural;

VI - a criação da Rede Municipal das Comunidades de Samba, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios, desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento social e cultural deste segmento;

VII - o desenvolvimento de estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo.

VIII - o acesso ao Microcrédito e às ações de fomento visando o desenvolvimento do trabalho das Comunidades de Samba e o empreendedorismo da cultural local;

De acordo com a justificativa, "as Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo desenvolvem trabalho de relevante importância cultural e social no Município, pois além de levar entretenimento, diversão e lazer às regiões mais distantes do centro, e nas mais próximas também, não deixam de exercer contrapartida social com ações comunitárias, como

arrecadação de alimentos, prestação de serviços, e tantas outras medidas que lhes tornam referência de atuação na região".

Falar em políticas públicas para o samba é reconhecer que seu papel social que nas palavras do Sr. Marcos Abrahão, da Associação das Comunidades do Terreiro do Samba no Estado de São Paulo, em solenidade na Assembleia Legislativa de São Paulo, "aglutina, agrega e salva vidas; tem milhares de funções, além de gênero musical".

Ao se pesquisar sobre o assunto, é importante reconhecer a existência de inúmeras instituições, além das escolas de Samba, que buscam fazer do samba um agente de transformação social.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do projeto.

Destaca-se o interesse público da matéria. Contudo, para adaptar o texto à melhor técnica de elaboração legislativa, necessita-se da apresentação de um SUBSTITUTIVO.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, favorável o parecer nos termos do SUBSTITUTIVO abaixo.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, favorável o parecer, conforme o SUBSTITUTIVO que se segue.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, favorável o parecer, nos moldes do SUBSTITUTIVO abaixo.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, conforme o SUBSTITUTIVO abaixo, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Favorável, portanto, é o parecer.

SUBSTITUTIVO DAS COMISSÕES DAS COMISSÕES REUNIDAS AO PROJETO DE LEI 311/2016

Cria o Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo, com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que valorizem as Comunidades de Samba no município, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolver e promovê-las como instrumento cultural, de trabalho e empreendedorismo, de forma direta e indireta.

Art. 2º O Programa Municipal de Incentivo às Rodas de Samba promoverá:

I - a capacitação de músicos, Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo e seus parceiros, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que auxiliem os Sambistas no aprimoramento do trabalho cultural, bem como na instrução e formação para o empreendedorismo;

II - a realização de Feiras e Exposições que visem a produção, reprodução, e exibição de Projetos realizados pelas Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo e seus parceiros;

III - o Incentivo à integração de iniciativas às Comunidades de Samba e seus parceiros, com atenção especial a troca de experiências e aprimoramento de gestão de processos e produtos;

IV - o Mapeamento das Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo, por meio de estudos técnicos e do cadastro de músicos e grupos em Sistema próprio, visando a elaboração de políticas públicas para o setor;

V - métodos de formação ao empreendedorismo, com a formalização de artistas e grupos, promovendo o empreendedorismo e estimulando sua participação em associações e cooperativas, como forma de melhorar a gestão do processo de produção cultural;

VI - a criação da Rede Municipal das Comunidades de Samba, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios, desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento social e cultural deste segmento;

VII - o desenvolvimento de estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo.

VIII - o acesso ao Microcrédito e às ações de fomento visando o desenvolvimento do trabalho das Comunidades de Samba e o empreendedorismo da cultural local.

Art. 3º Para a promoção de ações visando o desenvolvimento das Comunidades de Samba previsto nesta lei, fica o Executivo autorizado a criar a Coordenadoria Municipal das Comunidades de Samba, subordinada a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Cabe ao Executivo Municipal o cadastro e inscrição das Comunidades de Samba nos termos do art. 2º, inciso IV, atestando ainda a sua apresentação habitual e contínua no Município de São Paulo.

Art. 5º - O "Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo" terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, com valor nunca inferior a 1% (um por cento) do Orçamento aprovado para a respectiva Secretaria Municipal.

§ 1º - Desse valor, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até 5% (cinco por cento) para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, curadoria, acompanhamentos, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa.

§ 2º - O valor resultante do percentual descrito no "caput" não poderá ser congelado ou sofrer contingência no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, devendo estar disponível para execução total.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, "o Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo" poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Municipais existentes ou a serem criados, bem como de órgãos e instituições de direito público de outras esferas, além de recursos de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 7º Para a realização do Programa serão selecionados por ano, no mínimo 20 projetos de Associações, Cooperativas e Coletivos de artistas de samba, devidamente constituídas como pessoa jurídica de direito privado, e no mínimo 10 projetos de pessoas físicas, representando Comunidades de Samba, com domicílio ou sede no Município de São Paulo, com atuação contínua de no mínimo 2 (anos).

§ 1º - Os interessados devem inscrever-se na Secretaria Municipal de Cultura, ou em local de indicação do referido órgão, no mês de janeiro de cada exercício.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até o dia 10 de dezembro de cada ano, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro.

§ 3º - Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa os órgãos ou projeto da Administração Pública direta ou indireta, seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 4º - Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, mesmo que individualmente.

§ 5º - Cada projeto deverá prever cota mínima de investimento e gastos de 30% (trinta por cento) de seu orçamento para formação do sambista, alcançando os aspectos culturais e de empreendedorismo.

§ 6º - É vedada a seleção de projetos, entidades e comunidades que façam qualquer tipo de cobrança nas apresentações das Comunidades de Samba, bem como nas suas ações sociais.

Art. 8º Os projetos apresentados por Associações, Cooperativas e Coletivos de artistas de samba, devidamente constituídas como pessoa jurídica de direito privado, não poderão ultrapassar a quantia individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), enquanto que os projetos de pessoas físicas, representando Comunidades de Samba, não poderão ultrapassar a quantia individual de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), corrigidos anualmente pela variação da previsão orçamentária aprovado para o ano, com relação ao ano anterior.

Art. 9º - Para efeito desta lei, consideram-se Comunidades de Samba:

I - as entidades, personificadas em Associações, ONG's, OSCIP's e Cooperativas de direito privado, que tenham como objetivo o desenvolvimento da cultura do samba, e da comunidade local, com atuação comprovada contínua e ininterrupta de 2 anos;

II - as Comunidades de Samba, sem personificação jurídica, representadas por pessoas físicas em número nunca inferior a 5 e nunca superior a 15 pessoas, com atuação comprovada contínua e ininterrupta de 2 anos no desenvolvimento da cultura do samba e da comunidade local.

Art. 10 Para efeitos desta lei, consideram-se parceiros das Comunidades de Samba:

I - as Microempresas, que tenham atuação comprovada na venda, divulgação, promoção, produção de produtos das Comunidades de Samba, bem como de outros bens consumíveis nas apresentações culturais;

II - os Microempreendedores Individuais, que tenham atuação comprovada na venda, divulgação, promoção, produção de produtos das Comunidades de Samba, bem como de outros bens consumíveis nas apresentações culturais;

III - as pessoas físicas que tenham atuação comprovada na venda, divulgação, promoção, produção de produtos das Comunidades de Samba, bem como de outros bens consumíveis nas apresentações culturais.

Art. 11 As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros para a Secretaria Municipal de Cultura, que deverá acontecer em seguida, de maneira a não interferir no processo de escolha daquele ano.

Art. 12 O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor "o Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo" e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião.

Art. 13 A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notável saber em comunidades de samba, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora.

II - 3 (três) membros escolhidos conforme artigo 14 desta lei.

§ 1º - Para cada período de inscrição, isto é, janeiro de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º - Os integrantes da Comissão Julgadora de um ano poderão ser reconduzidos à Comissão Julgadora em editais futuros, se eleito.

§ 3º - Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em samba, com experiência em organização de comunidades de samba, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º - Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º - Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, com o suplente indicado na votação.

§ 6º - O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no § 1º deste artigo, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 14 Os 3 (três) membros de que trata o inciso II do art. 13 serão escolhidos através de votação aberta.

§ 1º - Cada proponente (PF, MEI, PJ ou grupo representado por entidades de classe) terá o direito de apresentar um nome com notável saber em samba, para compor a Comissão Julgadora até o dia 15 de janeiro de cada exercício.

§ 2º - Cada proponente votará em um nome da lista mencionada no § 1º deste artigo.

§ 3º - Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do § 2º formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º - Em caso de empate na votação prevista nos §§ 2º e 3º, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º - O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º - Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura, seguindo o procedimento determinado pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º - A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º - As indicações mencionadas no § 1º deste artigo dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 15 A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º - O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da reunião de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - Na reunião de que trata o "caput" deste artigo, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.

Art. 16 A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no § 1º do artigo 5º.

Art. 17 A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

I - os objetivos estabelecidos no art. 1º desta lei;

II - planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra;

III - a clareza e qualidade das propostas apresentadas;

IV - o interesse cultural e artístico

V - a compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho.

VI - a relevância e contribuição para o desenvolvimento da linguagem das comunidades de samba da cidade como um todo;

VII - a contrapartida social ou benefício à população conforme plano de trabalho.

Art. 18 A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único - O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 19 Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 20 A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos contra suas decisões.

Art. 21 Até 5 (cinco) dias após o julgamento a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º - A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho apresentado, independentemente do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

§ 2º - A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º - Em caso de desistência a Secretaria Municipal de Cultura deverá em até 5 (cinco) dias notificar os subseqüentes, na ordem de classificação, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais.

Art. 22 O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos definidos pela Comissão Julgadora e as alterações previstas no parágrafo 3º do artigo 21.

Parágrafo único - Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 23 Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no artigo 22, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º - Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 2º - O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 3º - O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura a cada contratado, expressamente consignado no respectivo contrato, com a ressalva do disposto no § 4º deste artigo, será realizado em 3 (três) parcelas, a saber:

I - a primeira, na assinatura do contrato, corresponde a 50% (cinquenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora;

II - a segunda, correspondente a 40% (quarenta por cento) do orçamento aprovado, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho;

III - a terceira e última parcela corresponde a 10% (dez por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora e será efetuada ao término do plano de trabalho mediante entrega de relatório final comprovando a realização do projeto.

§ 4º - O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 24 O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Parágrafo único Os relatórios deverão ser entregues em até um mês após o término das atividades previstas no período anterior do projeto.

Art. 25 O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e o artista representante do grupo.

§ 1º - Os proponentes, seus responsáveis legais e o artista representante do grupo que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos.

§ 2º - O proponente e o artista representante do grupo inadimplente serão obrigados a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 26 A Secretaria Municipal de Cultura juntamente com uma comissão de especialistas averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados.

§ 1º - É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura tomar as medidas necessárias para o cumprimento do artigo 25.

§ 2º - A comissão de especialistas será formada por 03 membros de notório saber em comunidades de roda de samba.

§ 3º - A comissão de especialistas será uma comissão consultiva, sem poder de decisão que será eleita pelos proponentes nos mesmos moldes da comissão julgadora.

Art. 27 O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Rodas de Samba na Cidade de São Paulo", segundo norma estabelecida pela Secretaria Municipal de Cultura, que deverá indicar expressamente o número desta Lei.

Art. 28 Ao final do projeto, o proponente deverá entregar junto com o relatório, um material digital com fotos e vídeos do projeto para acervo próprio.

Art. 29 As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, 12.09.2017.

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

GILBERTO NATALINI

SEIVAL MOURA

JOÃO JORGE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANTONIO DONATO

FERNANDO HOLIDAY

ANDRE SANTOS

ALFREDINHO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

REIS

CLAUDIO FONSECA

DAVID SOARES

ELISEU GABRIEL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATILIO FRANCISCO

RODRIGO GOULART

OTA

ISAC FELIX

ZÉ TURIN

REGINALDO TRIPOLI

AURÉLIO NOMURA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/09/2017, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.